



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.902531/2016-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.105 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. REQUISITOS
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 11-56.515, de 27/06/2017, da 3ª Turma da DRJ de Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa acima qualificada, por meio dos PERDCOMP nº 18598.02983.290812.1.3.02-2855 (PER/DCOMP com demonstrativo do crédito) e demais, compensou débitos próprios com crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 135.984.996,49.

A DEMAC Rio de Janeiro, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 119529490, considerou insuficiente o crédito reconhecido no procedimento de validação (R\$ 14.022.054,73), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18598.02983.290812.1.3.02-2855, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32733.94682.290812.1.3.02-1973.

De acordo com a Análise do Crédito, não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente as seguintes estimativas compensadas com SNPA informadas no PER/DCOMP:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2011	16368.96719.010811.1.3.02-2030	39.225.161,41	34.523.864,99	4.701.296,42	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2011	00620.34993.051213.1.7.09-5898	32.623.261,55	25.060.957,89	7.562.303,66	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2011	20084.86350.051213.1.7.09-1813	592.802,41	0,00	592.802,41	Compensação não confirmada
AGO/2011	33467.53553.051213.1.7.09-3830	1.102.565,31	0,00	1.102.565,31	Compensação não confirmada
SET/2011	08655.13817.051213.1.7.09-0581	1.079.863,90	0,00	1.079.863,90	Compensação não confirmada
OUT/2011	33417.46361.291111.1.3.08-0507	23.656.200,31	11.212.952,53	12.443.247,78	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2011	30397.68293.291111.1.3.08-7172	30.919.586,14	16.718.566,24	14.201.019,90	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2011	31436.52149.291111.1.3.08-6035	26.527.425,96	11.736.124,29	14.791.301,67	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2011	33095.96191.291111.1.3.08-9133	27.256.147,53	11.484.653,36	15.771.494,17	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2011	24648.60021.291111.1.3.57-4188	11.256.041,06	9.329.672,89	1.926.368,17	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2011	38343.58203.181212.1.7.09-4487	47.203.545,57	362.773,75	46.840.771,82	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2011	22499.24481.181212.1.7.08-4618	11.059.535,03	10.109.628,74	949.906,29	Compensação confirmada parcialmente
Total		252.502.136,18	130.539.194,68	121.962.941,50	

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ, em 23/08/2017 (fl. 1102) e interpôs recurso voluntário tempestivo, em 19/09/2017 (fls. 1105/1154), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- a) que independentemente do desfecho que venha ser dado às referidas compensações, ocorrerá uma situação de legitimidade do crédito (saldo negativo), seja pelo(s) pagamento(s), seja pela homologação das compensações, consoante entendimento da própria COSIT/RFB (Solução de Consulta 18/2006), do CARF, da CSRF e da própria DEMAC Rio de Janeiro.
- b) que, conforme a legislação e entendimento do STJ, é absolutamente legítima a restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL.
- c) que as compensações relacionadas no despacho (não confirmadas ou confirmadas parcialmente) são objeto de discussão administrativa.
- d) que apesar de não configurar objeto do presente processo, explicita a situação de cada compensação, apenas para validar a formação do presente saldo negativo.
- e) que o STJ já consolidou a questão sobre a constituição do débito por declaração efetuada pelo próprio contribuinte (Súmula 4361), sendo decorrência lógica inafastável da própria legislação a cobrança das compensações caso não sejam homologadas.
- f) cancelamento da cobrança sob pena de ofensa aos dispositivos da legislação (art. 5º e 150 da CF/1988; 165, I e 170 do CTN; 6º, §1º, II e 74 da Lei nº 9.430/96).
- g) que a própria DRJ/RJO já reconheceu a ilegitimidade de glosas relativas a saldos credores compostos por compensações não homologadas.
- h) da impossibilidade da cobrança em duplicidade.
- i) que enquanto não ocorrer a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dá com o término do processo administrativo, permanece a exigibilidade do crédito suspensa (art. 151, do CTN) 3 4.

j) que a motivação do despacho, resultando na cobrança pela não homologação das compensações não respeita o princípio do devido processo legal, cerceando inclusive o seu direito de defesa.

k) que enquanto houver discussão administrativa acerca das compensações, nos respectivos processos relativos às estimativas não confirmadas ou confirmadas parcialmente, a tramitação deste processo não pode persistir, visto que se tratam de débitos com exigibilidades suspensas.

l) da ofensa ao princípio da verdade material e ao art. 142 do CTN, em virtude do seu conteúdo.

m) que a própria RFB, por meio do Parecer Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, já se manifestou favoravelmente a respeito da aptidão do crédito, quando declarado noutros meios, além de DCTF

n) protesta pela produção de quaisquer provas adicionais que possam comprovar o seu direito à compensação pleiteada nos autos do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário à vista da tempestividade e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões a recorrente sustenta, em síntese, que:

a) o art. 6º, §1º, II, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, aplicável ao caso, estabelece que o saldo apurado entre quitações mensais do IRPJ apurado por estimativa (art. 2º, caput, do mesmo diploma) e o IRPJ efetivamente devido em razão do lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (art. 2º, §3º), caso negativo, será considerado crédito líquido e certo dos contribuintes, devendo ser objeto de compensação ou restituição em favor dos mesmos, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/96 (fundamento reapresentado no tópico deste recurso);

b) nos casos em que a quitação do IRPJ-estimativa, mencionada acima, é efetuada por meio de compensação, há confissão desses débitos, os quais, mesmo na hipótese dos créditos utilizados serem considerados insuficientes ao final da tramitação administrativa, continuarão compondo o saldo negativo da Recorrente, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006 e da jurisprudência administrativa pacífica, porquanto serão objeto de cobrança judicial (fundamento reapresentado no tópico II.2 deste recurso);

c) a manutenção da exigência dos débitos ora compensados com o crédito de saldo negativo, implica em uma necessária duplicidade de cobrança, visto que no momento em que ocorrer a quitação definitiva do IRPJ-estimativa do ano de 2011 (por pagamento ou pela homologação das compensações efetuadas), a base negativa retornará ao montante de R\$ 135.984.996,49, informado em DIPJ, sendo apto à

quitação do que ora se exige nos presentes autos (fundamento reapresentado no tópico II.4 deste recurso).

d) todos os créditos utilizados para a quitação das estimativas que compuseram o saldo negativo que ora é utilizado para quitar os débitos cobrados nos presentes autos permanecem em discussão administrativa. Além disso, todos os débitos de IRPJ-estimativa ora utilizados como crédito já se encontram constituídos em processos administrativos correlatos aos processos listados no tópico II.3 infra, de modo que não há nenhum risco de prejuízo ao Erário com o cancelamento da presente cobrança (fundamento reapresentado no tópico II.3 deste recurso).

A DRJ concluiu que não havia certeza e liquidez quanto aos créditos declarados pela recorrente e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não homologou as DCOMPs em questão.

Na forma relatada, houve parcial homologação da DCOMP 18598.02983.290812.1.3.02-2855 e não homologação da DCOMP 32733.94682.290812.1.3.02-1973, as quais registraram créditos de saldo negativo de IRPJ estimativa da Recorrente (jan/2011 a dez/2011), utilizados para quitação de débitos de IRPJ e CSLL estimativa (jul/2012), não tendo sido reconhecida a parcela remanescente dos créditos, sob o entendimento de que seriam insuficientes os créditos, em razão da ausência de confirmação de parcela desse, correspondente às compensações efetuadas por meio de outras DCOMPs parcialmente homologadas ou não homologadas (à época, todas estavam pendentes de julgamento definitivo).

Em suas razões a recorrente ressalta que, apesar do status processual desses casos ser de deferimento parcial ou indeferimento das compensações neles discutidas, como decorrência das consequências previstas na própria legislação de regência (art. 74, §§ 2º e 6º da Lei 9.430/96), independentemente do desfecho que venham a ter (homologação ou não das compensações), teriam a legitimidade da composição do crédito ora pleiteado (seja pela sua confirmação pela autoridade fazendária, seja pelo seu pagamento), tornando-se impertinente sua discussão (e cobrança) nos presentes autos, sob pena de duplicidade da cobrança, conforme entendimento da própria COSIT/RFB (Solução de Consulta 18/2006), deste CARF e da CSRF.

Observa-se que, o valor principal em questão (R\$ 129.561.233,04) se refere exatamente ao valor ainda não homologado das 12 PER/DCOMPs relacionadas pela recorrente (R\$ 121.962.941,50), acrescidas do valor da taxa SELIC (6,23%) aplicável da data de apuração do crédito à de transmissão das DCOMPs.

Dessa forma, não há como manter a decisão da DRJ de não homologar as DCOMPs citadas, considerando-se que, independentemente do desfecho que venha a ser dado às referidas compensações, haverá situação de legitimidade do crédito componente do saldo negativo declarado, seja pelo pagamento do respectivo débito, seja pela sua homologação, conforme entendimento da própria COSIT/RFB (Solução de Consulta 18/2006), deste CARF e da CSRF.

Nesse sentido a recorrente colacionou a seguinte ementa de acórdão deste Conselho:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão 1201-001.054, de relatoria da Conselheira Luis Fabiano Alves Penteado e publicado em 03/12/2014)

Salientou que, esse entendimento também é adotado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que se posicionou no sentido de não caber glosa em situações tais quais a discutida nos presentes autos:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

(Acórdão 9101-002.489 de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão e julgado em 23/11/2016)

Citou, ainda, a Solução de Consulta Interna COSIT 18/2006, de caráter vinculativo à RFB (IN RFB nr. 1.396/13, art. 9º):

"De fato, causa estranheza que a Administração Tributária aproveite na composição do crédito um valor que ela mesma considera como não extinto, embora tenha sido confessado em DComp. Contudo, a extinção da parcela no primeiro processo geraria um crédito neste, que seria usado para nova extinção. Observa-se dessa forma que o contribuinte não tem a obrigação de pagar o débito nos dois processos, mas apenas no primeiro, pois assim extinguiria as duas dívidas. Consequentemente, embora ainda se discuta a compensação da parcela, ela deve ser considerada na composição do crédito, para que não se duplique no presente processo a cobrança que já é feita em outro. No mesmo sentido, citamos a SCI Cosit nº 18/2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. ". (Acórdão 12-76.206)

Verifica-se, portanto, que as condições de liquidez e certeza do crédito demandadas pelo art. 170 do CTN que se encontram presentes no próprio CTN (art. 150, §1º), na legislação específica das compensações (art. 6º, §1º, II e art. 74, §§2o a 7o da Lei 9.430/96),

Processo nº 16682.902531/2016-12
Acórdão n.º **1302-003.105**

S1-C3T2
Fl. 8

e na jurisprudência dos nossos tribunais judiciais e administrativos, em quaisquer dos dois desfechos que venham a ter os respectivos pleitos, tem como consequência a legitimidade do crédito componente do saldo credor utilizado nos PER/DCOMPs ora sob análise.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil